PARECER JURIDICO:

Licitação Modalidade Pregão Presencial

Processo Administrativo n.º 2019011403

Pregão Presencial. Consulta da Câmara Municipal de Viseu.

RELATÓRIO: Senhor Presidente da Comissão de Licitação Vem a está Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Contrato com vistas à deflagração do procedimento licitatório Contratação de Empresa para Locação de Veículos de Pequeno e Médio Porte, para suprir necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE VESEU - PARÁ, conforme orçamento anexo ao certame.

O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº. 8666/1993.

FUNDAMENTO: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº. 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à Locação de veículo (carro de passeio, 04 portas, 05 ocupante e com ar condicionado), sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (artigo 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

CONCLUSÃO: Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É o parecer, salvo melhor juízo.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Viseu – Pará, 22 de janeiro de 2019.

SAMUEL BORGES CRUZ

Assinado de forma digital por SAMUEL BORGES CRUZ

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789